

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.096, DE 2001.

Susta os atos normativos destinados a implementar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Autor: Deputado Walter Pinheiro.

Relator: Deputado Marcelo Barbieri.

I – RELATÓRIO:

O projeto de decreto legislativo em epígrafe visa a sustar os atos normativos destinados a implementar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Ao PDC nº 1.096, DE 2001 encontra-se apensada outra proposição, o PDC nº 1.572, o qual, além de possuir o mesmo objetivo, tem teor bastante semelhante à proposição principal, apresentando pequena distinção na redação, em relação a essa.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

II – VOTO DO RELATOR:

Ambas as proposições apensadas destinam-se a sustar os atos normativos relacionados à implementação do acordo e entre o Brasil e os Estados Unidos sobre salvaguardas tecnológicas relacionadas à participação dos Estados Unidos da América nos lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara.

A distinção na redação das duas proposições traduz uma sutil diferença quanto à forma e ao momento em que se opera a sustação dos atos relacionados à implementação do acordo. Enquanto o PDC nº 1.096/01, em seu artigo 1º, dispõe que: (*verbis*) “Ficam sustados os atos normativos destinados a implementar o Acordo” (...); o PDC nº 1.572/01, também em seu artigo 1º, dispõe que: (*verbis*) Ficam sustados os efeitos do Acordo” (...).

As redações, embora semelhantes, produzem resultados completamente diferentes. O PDC nº 1.096/01, ao sustar os atos normativos destinados a implementar o acordo, torna-se viável a partir do momento em que atinge os atos normativos do Poder Executivo que já houverem sido adotados e implementados em vista da possível ratificação do acordo internacional pelo Brasil, uma vez obtida a chancela do Poder Legislativo. Coaduna-se, portanto, a proposição, com as normas dos incisos V e XI, do artigo 49, da Constituição Federal, segundo os quais admite-se a ação legislativa do Congresso Nacional para (inciso V) sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa e, também, (inciso XI) zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes.

O acordo como os EUA sobre o uso da base de lançamentos de Alcântara, no Maranhão, encontra-se ainda em tramitação no Congresso Nacional, e não obteve ainda a aprovação legislativa necessária a sua ratificação, sequer na Câmara dos Deputados. Apesar disso, o Poder Executivo vem adotando medidas em diversos setores e agindo como se o referido acordo já estivesse em vigor ou, pelo menos, tivesse sua futura vigência garantida, provavelmente presumindo que o

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Congresso o aprovará, sem restrições, aceitando passivamente o já questionado e controvertido conteúdo das obrigações e compromissos internacionais nele contidos.

Conforme consta da justificativa do PDC nº 1.096/011 que "*o governo brasileiro, através da AEB, vem negociando contratos com empresas estrangeiras que (norte-americanas, israelenses, coreanas, australianas) para usar a base de Alcântara, realizando obras de ampliação do centro de lançamentos e reforma do seu porto, com a finalidade prepará-la para os lançamentos de aluguel, bem como negociador dos acordos e salvaguardas tomando como modelo o instrumento jurídico assinado com os EUA. Ademais a ao que tudo indica já técnicos americanos atuando na preparação do centro de lançamentos de Alcântara (...) No que tange especificamente às questões orçamentárias, já foi iniciada a execução da rubrica "Implantação da infra-estrutura necessária ao Centro de lançamento de Alcântara para prestação de serviços de lançamento" para a qual já estão previstos R\$ 17.599.000,00 , somente este ano".*

No mesmo sentido, consta da justificativa do PDL nº 1.572/01 que "*o Poder Executivo vem executando verbas orçamentárias e praticando ações destinadas a implantar os dispositivos do citado acordo. Com efeito, o Centro de Lançamento de Alcântara está sendo ampliado, o seu porto modernizado e a Agência Espacial Brasileira vem negociando lançamentos com empresas norte-americanas interessadas em usar a nossa base. Destaque-se que à rubrica orçamentária: "Implantação da infra-estrutura necessária ao Centro de Lançamento do Alcântara para prestação de serviços de lançamento" foram destinados, em 2001, cerca de 41 milhões de reais".*

Dante disso, o PDL nº 1.096/01, com fundamento nos incisos V e XI do artigo 49, da Constituição Federal, assenta, em seu artigo 1º, mandamento no sentido de que sejam sustados os atos normativos destinados a implementar o referido acordo. Já o PDC nº 1.572, de 2001, embora almejando a mesma finalidade, contém em seu artigo 1º a determinação legal de que sejam "sustados os efeitos do acordo". Ora, o acordo ao qual se refere esta proposição não foi sequer aprovado pelo

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Congresso Nacional e muito menos ratificado pelo Poder Executivo. Não se encontra, portanto, em vigor. Logo, não há como sustar seus efeitos. Contudo, o mandamento legal contido no mesmo dispositivo, “in fine”, relativo à sustação dos atos administrativos destinados à implementação do acordo seria aceitável, mas este é, justamente, o conteúdo da norma, da redação, adotada pelo PDL nº 1.096, de 2001, razão pela qual esta é a proposição que, segundo nosso parecer, merece prosperar e ser transformada em Decreto Legislativo.

Além disso, o parágrafo único do PDL nº 1.096, de 2001 estabelece, em caráter suplementar, vedação quanto à implementação de medidas administrativas e de execução orçamentária de quaisquer projetos, programas e atividades destinados a operacionalizar o acordo. Disposição idêntica integra o PDC nº 1.572, de 2001.

Sendo assim, considerando: a) que é dever do Poder Legislativo zelar pela sua competência para apreciar e decidir definitivamente sobre os atos internacionais, nos termos do artigo 49, inciso I, da CF, e resolver soberanamente sobre o conteúdo, a dimensão e o real comprometimento embutido nas obrigações constantes dos compromissos internacionais firmados pelo Poder Executivo, à luz do interesse nacional; b) que somente após a chancela do Congresso Nacional é que um compromisso internacional, seja uma acordo, um tratado, uma convenção, ou outro, pode ser ratificado pelo Poder Executivo e produzir efeitos nos planos do direito interno brasileiro e do Direito Internacional; c) que a adoção de medidas, por parte do Poder Executivo, de qualquer natureza - sobretudo se relacionadas à despesa orçamentária - tendo em vista o cumprimento de obrigações que ainda não foram aceitas pelo Parlamento representa um despropósito, uma irregularidade, uma real afronta à prerrogativa do Congresso Nacional de resolver definitivamente sobre os compromissos internacionais; d) que a Constituição Federal prevê, como competência exclusiva do Congresso Nacional, os poderes (na verdade, cuida-se de poder-dever) de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa (inciso V) e, também, de zelar pela preservação de

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes (inciso XI).

Em vista dessas ponderações, nosso parecer é no sentido de que o Congresso Nacional tem o direito e a obrigação de não silenciar, de sair em defesa de suas prerrogativas, fazendo valer suas competências constitucionais e, desse modo, determinar, por meio do competente instrumento legal, o Decreto Legislativo, e com fundamento no artigo 49, incisos V e XI, a sustação dos atos praticados pelo Poder Executivo, em patente extração do seu poder regulamentar e usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional, relacionados à implementação extemporânea do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Ante o exposto, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.096, de 2001, nos termos de sua redação e, em razão dos argumentos apresentados *retro*, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.572, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Marcelo Barbieri
Relator